



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009210-50.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante TERRAS DE SÃO FELIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45280

Processo: 1009210-50.2023.8.26.0229

Apelante: Terras de São Felipe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Apelado: Municipalidade de Hortolândia

Juiz(a): Rafael Imbrunito Flores

Comarca de Hortolândia

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL.

Cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, adota-se, para o caso concreto, a teoria da responsabilidade subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ, segundo o qual “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”, demonstrações estas não evidenciadas de forma cabal no caso em testilha. Reforma da r. sentença de improcedência dos pedidos da ação, para anular os autos de infração relacionados na inicial.

Recurso provido.

Vistos;

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Terras de São Felipe Empreendimentos Imobiliários Ltda na qual postulou a anulação dos autos de infração ambiental nº 2533538; 2551663; 2279479; 2560495; 2560566; 2556710; 2556717; 2558897; 2558879; 2560532; 2558886; 2560554; 2858639; 2556654; 2556680; 2560486; 2556650; 2556652 e 2475233, lavrados em razão da inobservância ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em

zona urbana do município de Hortolândia (fls. 01/13).

Em r. sentença de fls. 384/386, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a autora. Alega, em breve síntese, que a sentença desconsiderou a necessidade de demonstração de dolo ou culpa do infrator, contrariando entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.318.051-RJ, segundo o qual a responsabilidade administrativa por infrações ambientais deve seguir a teoria da culpabilidade, exigindo comprovação do elemento subjetivo do infrator e do nexo causal entre sua conduta e o dano ambiental. Aduz, outrossim, que as queimadas foram provocadas por terceiros e que não há qualquer prova nos autos que demonstre sua participação nos eventos, tampouco sua omissão no dever de vigilância, além da falta de comprovação da autoria e a inexistência de benefício econômico decorrente dos incêndios. Cita precedentes do desta Corte que afastam a presunção absoluta de responsabilidade do proprietário de imóvel por queimadas de origem desconhecida, razão pela qual requer a reforma da sentença para reconhecer a nulidade dos autos de infração lavrados pelo Município de Hortolândia, afastando a imposição de multas e demais penalidades administrativas aplicadas (fls. 391/407).

Recurso em ordem, bem processado e instruído com a contrariedade das razões adversas (fls. 411/420). Não

houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

2. A autora, Terras de São Felipe Empreendimentos Imobiliários Ltda., interpôs apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória proposta em face da Prefeitura Municipal de Hortolândia e que manteve a validade de autos de infração e notificações de multa aplicadas em razão de queimadas ocorridas no empreendimento da apelante nos meses de julho, agosto e setembro de 2018.

Segundo constou nos autos de infração, a autora deixou de observar o disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.464, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico ou inorgânico em zona urbana do município de Hortolândia, nos seguintes termos:

Art. 3º A prática da queimada sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) Se praticada por particular em seu próprio terreno, de metragem inferior a 500 (quinhentos) metros quadrados: multa de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) UFMH;

b) Se praticada por particular em seu próprio terreno, de metragem igual ou superior a 500 (quinhentos) metros quadrados: multa de 505 (quinhentas e cinco) UFMH;

c) se praticada por particular ou pessoa jurídica, em passeios ou vias públicas: multa de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) UFMH;

d) se praticada em áreas não inseridas em loteamentos

*urbanos: multa de 505 (quinhentas e cinco) UFMH;
e) se praticadas em áreas de preservação permanente:
multa de 1.005 (mil e cinco) UFMH;*

A responsabilização, por sua vez, restou fundada no artigo 7º da mesma lei, assim redigido:

*"Art. 7º Tratando-se de queimada em lotes de terrenos vazios e não limpos, não sendo possível a identificação do autor, a penalidade será aplicada aos proprietários dos imóveis, independentemente da autoria.
§ 1º Para fins de aplicação do caput deste artigo, nos loteamentos em formação, a responsabilidade recairá sobre o loteador, por ocorrência de falta de conservação nos lotes, quando o loteamento estiver pendente de realização de alguma das obras de infraestruturas obrigatórias."*

3. De fato, a responsabilidade administrativa ambiental, ao contrário da responsabilidade civil pelo dano ambiental, apura-se subjetivamente, como corretamente observado na r. sentença. Nesse sentido é Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é

possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem. 15. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n.º 1.251.697/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 12 de abril de 2012, DJe 17 de abril de 2012)

E, na esteira do raciocínio acima delineado, procede a tese autoral e, por conseguinte, a pretensão de anulação do autoinfracional, nos moldes constantes da r. sentença.

Partindo do pressuposto acima traçado, de que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser a subjetiva, verifica-se, de fato, ausência de comprovação cabal quanto à conduta infratora da requerente, eis que as fotografias juntadas em fls. 71/72, 84, 105, 119, 133, 150, 161, 172, 186, 198, 213, 229, 239, 250 e 285/286 demonstram a omissão da autora quanto à limpeza e conservação dos imóveis, mas não são indicativas da autoria no que concerne às queimadas que ocorreram nestes logradouros.

4. Ora, estas evidências equivaleriam a imputar responsabilidade tão somente pelo fato de ser proprietário da área, visto que das condutas relacionados nenhuma tem aptidão de provocar, por si só, dano relatado no auto de infração.

Outrossim, nem sequer resultou comprovada a autoria indireta do ilícito, pois não se constatou que a parte autora tenha falhado no seu dever de proteger a propriedade de qualquer ação de degradação ambiental, ou seja, de que foi negligente e de que seria possível evitar a propagação do fogo. Ora, mesmo com a adoção de critérios de prevenção contra incêndios, as condições climáticas facilitaram sobremaneira a propagação do fogo, dificultando o combate, o que afasta qualquer conduta culposa por parte da autora, não se podendo precisar, de forma inabalável, se houve demora no início ao combate do incêndio ou se uma equipe de brigadistas, por ex., daria conta sozinha do incidente.

5. Desta sorte, procede a pretensão da apelante, razão pela qual devem ser declarados nulos os autos de infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2533538; 2551663; 2279479; 2560495; 2560566; 2556710; 2556717; 2558897; 2558879; 2560532; 2558886; 2560554; 2858639; 2556654; 2556680; 2560486; 2556650; 2556652 e 2475233.

Sucumbente, arcará a ré com a devolução das custas, bem como honorários advocatícios fixados no mínimo percentual do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Isso posto, voto no sentido do **provimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR